



PROCESSO N.º	55.852-4/2021
DATA DO PROTOCOLO	5/7/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA DE COMODORO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEL	JEFERSON FERREIRA GOMES
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

5. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária - TCO, instaurada em cumprimento à determinação do Parecer Prévio nº 100/2021 (Processo nº 88510/2019) para a quantificação de dano ao erário e identificação do responsável pelo atraso no recolhimento de parcelas de contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência de Comodoro, vencidas em 2019 (patronal e segurado).

6. A Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando da necessidade de se apurar possíveis prejuízos causados ao erário.

7. Nessa senda, haja vista a existência de indícios de suposto dano ao erário à Prefeitura de Comodoro à época de instauração desta TCO, admito o presente processo e passo à sua análise.

8. Verifica-se que a Secex apurou que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência de Comodoro, vencidas em 2019 (patronal e segurado) porém sem a quitação dos juros e multas devidos e que no momento da instauração da TCO perfaziam o seguinte valor:

Competência	Recolhimentos do exercício		Multa e juros devidos		
	Segurado	Patronal	Segurado	Patronal	Total devido
jan/19	182.681,94	384.412,34	706,83	5.417,53	6.124,36
fev/19	184.314,12	403.334,29	495,28	3.789,64	4.284,92
mar/19	188.439,32	406.722,57	900,68	3.633,27	4.533,95
abr/19	191.756,13	416.649,67	126,96	1.355,46	1.482,42
mai/19	187.494,79	407.376,03	879,00	4.309,48	5.188,48
jun/19	186.107,62	404.361,62	802,05	3.636,69	4.438,74
jul/19	185.907,84	403.927,63	247,68	4.438,71	4.686,39
ago/19	195.527,48	454.961,87	630,16	2.535,86	3.166,02
set/19	204.656,12	475.918,46	331,48	1.137,37	1.468,85
out/19	204.030,22	474.463,73	487,01	2.764,71	3.251,72
nov/19	201.815,74	469.131,14	739,99	4.389,05	5.129,04
dez/19	183.500,27	426.722,02	61,48	142,97	204,45
13º 2019	190.323,35	442.588,62	634,41	1.475,30	2.109,71
TOTAL	2.486.554,94	5.570.569,99	7.043,01	39.026,04	46.069,05





Documento Digital nº 116461/2022, p. 9.

9. Dessa forma, posteriormente à instauração desse processo, a Secex verificou que não houve dano ao erário municipal, tendo em vista que os juros, multas e correção monetária não foram recolhidos ao fundo de previdência municipal. Logo, nesse momento, cabe o julgamento pela regularidade da TCO, pois o valor da atualização dos encargos não foi retirado dos cofres municipais, somente foi quitada a quantia principal das contribuições previdenciárias.

10. Todavia, como opinado pela Secex e pelo MPC, é necessário determinar à atual gestão da Prefeitura de Comodoro que apure e realize o pagamento da totalidade de juros, multas e correção monetária devidos ao Fundo Municipal de Previdência de Comodoro, posteriormente identifique o causador do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e adote as providências necessárias para que o responsável efetue o ressarcimento desse futuro prejuízo ao município.

11. Outrossim, de igual modo a Súmula nº 001 do TCE/MT disciplina que o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações da administração pública deve ser realizado pelo agente causador:

Súmula nº 001 TCE/MT: O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

12. Ressalta-se que nesse sentido foi o entendimento exarado por este Tribunal, no Julgamento Singular nº 162/VAS/2017, de lavra do eminente Conselheiro Valter Albano da Silva, homologado pelo Acórdão nº 269/2019 – TP (Plenário Virtual) do Processo nº 25906-3/2015:

Faço determinação ainda, para que a atual gestão da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger, diligencie, imediatamente, no sentido de apurar os juros, as multas e a correção monetária, incidentes sobre o valor das contribuições previdenciárias mensais da parte patronal que não foram pagas ao INSS no período de março/2013 a novembro/2014, como também dos valores devidos ao PREVI-LEVERGER, referentes à atrasos e inadimplências nos pagamentos da parte patronal dos meses de dezembro/2014 a agosto/2015, e não pagamento das Parcelas 21 e 28 do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários 1073/2015, a fim de promover junto ao RGPS e RPPS, a regularização dos débitos previdenciários devidamente atualizados, cobrando os encargos financeiros, regressivamente, do ex-prefeito, Valdir Ribeiro, mediante Processo Administrativo Disciplinar, devendo comprovar as providências adotadas ao Conselheiro Relator das





contas anuais de 2017, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.(g.n.)

13. Em face de julgado precedente de fato semelhante, profiro meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

14. Diante dos fundamentos expostos nos autos, e nos termos dos artigos 161 e 163 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, acolho o Parecer n.º 1.608/2022 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO**:

- a) pelo julgamento **regular** da presente **tomada de contas ordinária**, em razão da ausência de dano ao erário municipal, tendo em vista que os juros, multas e correção monetária decorrentes do atraso nas contribuições previdenciárias devidos ao fundo de previdência municipal ainda não foram recolhidos pela Prefeitura de Comodoro.
- b) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura de Comodoro que, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, apure e realize o pagamento da totalidade atualizada de juros, multas e correção monetária devidos ao Fundo Municipal de Previdência de Comodoro, e identifique o causador do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e adote as providências necessárias para que o responsável efetue o ressarcimento desse futuro prejuízo ao município, e informe a este Tribunal as providências adotadas neste prazo.
- c) pelo encaminhamento à gerência de controle de processo diligenciados para aguardar prazo recursal;
- d) pelo encaminhamento de cópia do voto para a 2ª Secex, para que realize o acompanhamento do cumprimento da determinação;
- e) após pelo arquivamento do processo.

15. É como voto.

Cuiabá/MT, 29 de março de 2023.





(assinatura digital)¹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

